CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002-2022.

EXPEDIENTE
15/02/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 002-2022, que **"Susta por exorbitância do poder regulamentar, o decreto nº 235, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-A, §6° da Lei Orgânica Municipal (LOM).",** de autoria de vários veradores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de decreto legislativo visa sustar as disposições do Decreto Municipal nº 235, de 11 de novembro de 2021.

Mencionado Decreto dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-A, §6º a Lei Orgânica Municipal.

Integra o mencionado Decreto 235/21 o anexo I, que apresenta modelo do Plano de Trabalho a ser preenchido pelo Autor da emenda impositiva e encaminhado ao Poder Executivo para avaliação.

O art. 28, XIX, do Regimento Interno prescreve que compete a mesa apresentar projeto de Decreto legislativo. Examinando os subscritores do projeto, infere-se que apenas o vereador Eustáquio Cândido da Silva, ocupante do cargo de 1º Tesoureiro, não é signatário, entretanto, o Vereador Renato Gonzaga de Melo, ocupante do cargo de 2º Tesoureiro, assinou o mesmo. Logo, não há vício de iniciativa a ser apontado.

Quanto à competência, esta se encontra inserida no art. 43, V, da Lei Orgânica Municipal, que prescreve:

> Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:
> (...)
> V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Logo, possui a Câmara competência para dispor sobre a matéria.

No mérito, deve-se avaliar se o Decreto Municipal nº 235/21 exorbita o poder regulamentar constante do art. 116, I, a, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Fev-2022-13:12-038366-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002-2022.

Mencionado Decreto contempla um Plano de Trabalho no Anexo I, de preenchimento obrigatório, cuja não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto enseja o entendimento de que a emenda impositiva possui impedimento de ordem técnica, nos termos do seu art. 4°, §1°, IV.

Analisando mencionado Plano de Trabalho, o mesmo exige elementos que extrapolam aqueles exigidos pelo art.159-A, da Lei Orgânica Municipal, como resultado esperado, público alvo da emenda – até mesmo em relação à quantidade de pessoas atingidas – e justificativa.

O art. 159-A consigna apenas que seja observado o limite percentual de 1% da Receita Corrente Líquida para emendas impositivas, que metade desse percentual seja destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada sua destinação para o pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

Outrossim, atribui ao Poder Executivo a obrigação apontar de forma detalhada, as justificativas de impedimento para execução da emenda impositiva, permitindo o proponente da mesma a realizar o remanejamento da mesma, nos termos do art. art.159-A, §6°, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, o Decreto Municipal nº 235/21 exorbitou sua capacidade regulamentar ao exigir do Autor da emenda impositiva que apresente justificativa, resultados esperados e público alvo, obrigações não constantes do art.159-A, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta comissão entende pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do projeto, devendo seguir para votação em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

EXPEDIENTE
15/02/2022

Comunicado nº 023/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Decreto Legislativo 002/2022	Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 235, de 11 de novembro de 2021, que Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-a, §6º da Lei Orgânica Municipal (LOM).	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa, Renato Gonzaga de Melo, Sandro José dos Santos, Washington Fernando Bandeira e Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681